



Ao Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina/PR

Falência nº 0008406-56.2020.8.16.0044

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos falimentares de **Aliança Indústria Química Ltda.**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, em atenção à intimação do ev. 520, manifestar-se a respeito dos embargos de declaração do ev. 491.

Após a r. sentença de extinção, o Estado do Paraná compareceu aos autos opondo embargos de declaração para que fique expresso em referida decisão que a extinção das obrigações, operada pelo encerramento da falência (cf. art. 158, VI, da Lei 11.101/2005), não alcança os créditos tributários.

De fato, a Constituição no art. 146, III, "b", prescreve que compete à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário, especialmente sobre "*obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*". Em tese, portanto, as modalidades de extinção do crédito devem ser tratadas por tal veículo normativo.

Nesse sentido, a Lei 11.101/2005, por ser lei ordinária, não poderia dispor sobre o crédito tributário e sua extinção.

É claro que essa é uma visão que reduz a complexidade da situação, pois há valores constitucionalmente consagrados por trás das alterações realizadas na Lei 11.101/2005 em 2020, dentre elas a que se convencionou chamar de "*fresh start*", que consiste na busca pela maior rapidez possível à reabilitação do falido.

Não nos parece difícil concluir que a rápida reabilitação do falido dialoga com diversos comandos constitucionais, desde os que envolvem a ordem econômica e à necessidade de promoção do desenvolvimento socioeconômico nacional, passando até mesmo pela dignidade da pessoa humana.





De toda sorte, esta parece ser uma discussão que deva ser enfrentada pelo interessado, que é o falido, legitimado maior para tentar a defesa da extinção de todas as obrigações, a fim de que se tenha um “*fresh start*” de fato e de direito.

Ocorre, todavia, que falida e seus representantes, apesar de incessantes buscas, nunca participaram do presente processo, assim como nunca manifestaram o mínimo interesse em sua reabilitação.

Por isso, parece nos faltar legitimidade para tentar defender a tese acima, já que versa sobre interesses alheios, de quem nem sequer fez questão de participar da presente relação processual.

Sendo assim, nós não nos opomos à ressalva feita pelo Estado do Paraná, para que se faça constar na sentença que a extinção das obrigações não alcança o crédito fiscal.

No mais, como não houve insurgência quanto a extinção em si do feito e à nossa remuneração, pugnamos pelo levantamento da quantia.

Pede deferimento.

Maringá/PR, 2 de setembro de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

